



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10140.002477/2003-30
Recurso nº : 132.596
Acórdão nº : 303-33.665
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS.
INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO.**
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento da matéria, vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, que a suscitou. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10140.002477/2003-30
Acórdão nº : 303-33.665

RELATÓRIO

Banzai Caminhões e Pneus Ltda., identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração do IRPJ - SIMPLES (fls. 12/23), no valor de R\$ 263,77, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 29/08/2003, em virtude de terem sido constatadas divergências entre valores declarados e os valores escriturados, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 13/14 do presente processo.

Em decorrência do lançamento do IRPJ - SIMPLES, a fiscalização lavrou outros autos de infração das seguintes contribuições:

Contribuição para o PIS - SIMPLES (fls. 24/28), no valor total de R\$ 263,77, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 29/08/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 25/26 do presente processo;

Contribuição Social sobre o Lucro - SIMPLES (fls. 29/33), no valor total de R\$ 2.029,30, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 29/08/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante à fl. 30/31 do presente processo;

Contribuição para Cofins - SIMPLES (fls. 34/38), no valor total de R\$ 4.058,66, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 29/08/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante à fl. 35/36 do presente processo;

Contribuição para o INSS - SIMPLES (fls. 39/43), no valor total de R\$ 4.342,76, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 29/08/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante à fl. 40/41 do presente processo;

Intimada da autuação em 26 de setembro de 2003, conforme AR (fl. 45), a contribuinte apresentou impugnação protocolada em 23/10/2003 (fls. 55/59), acompanhada de cópias de documentos (fls. 60/65), alegando, resumidamente, que:

- recebeu MPF-F nº 01.4.01.00-2003-00343-8, estabelecendo como procedimentos fiscais uma ação de fiscalização referente ao IRPJ e SIMPLES, nos períodos de janeiro a dezembro de 1999 e Termo de Início da Fiscalização, solicitando toda documentação relativa aos períodos de junho/1998 a abril de 1993, resultando em autuação de IRPJ dos Anos de 1999 e 2000 e CSLL do ano de 1999, transcrevendo parte da descrição dos fatos do auto de infração;

Processo nº : 10140.002477/2003-30
Acórdão nº : 303-33.665

- a autuação ora contestada, está sustentada em MPF-F nº 01401/00343/03, diferente do que lhe foi apresentado e abrange período ali não mencionado;

- a exigência tributária é nula de pleno direito, tendo em vista esta irregularidade formal;

- a pretensão do fisco em se apoiar em verificações obrigatórias, para livremente estender os trabalhos da fiscalização, por conta própria, para outros períodos, não merece prosperar, pois se assim fosse toda regulamentação trazida pelas portarias nº 1.265/1999 e 3007/2001, seriam letra morta;

- a base de cálculo não consta do auto de infração, não devendo prosperar, tendo em vista a metodologia irregular e ilegal utilizada pelo autor da autuação e na apuração dos valores levados a tributação, sem preencher as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, pois a apuração da exigência tributária está registrada em anexos, através de demonstrativos, citando e transcrevendo legislação e doutrina para apoiar sua argumentação;

- conclui que pela doutrina e legislação citadas, está demonstrada a mais absoluta nulidade da autuação, tendo em vista os erros formais e de direito que contaminam a peça fiscal.

Por fim, espera a impugnante que seja recebida e processada a impugnação, para analisar a legalidade da peça fiscal e que se reconheça a nulidade da autuação, tanto pela falta de MPF-F, específico para o desenvolvimento dos trabalhos da fiscalização que foram realizados, bem como pelo modo incorreto da descrição dos fatos objetos da fiscalização.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão nº 04.102 de 13 de agosto de 2004, indeferiu a pretensão da recorrente, declarando procedente o lançamento nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições legais:

“A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a contribuinte que houve nulidade dos lançamentos por ausência de autorização no Mandado de Procedimento Fiscal para a fiscalização dos anos-calendário de 2000, uma vez que a autorização foi apenas para o ano de 1999 e por ter constado do auto de infração um MPF-F diferente do que lhe foi apresentado no início da fiscalização.

A alegação de nulidade, por ter a descrição dos fatos do auto de infração sido complementada pelos anexos (fls. 18/19), não procede,

pois são estas partes integrantes do auto de infração e serviram para demonstrar, cabalmente, os cálculos.

Tratando da matéria, a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, com as alterações introduzi das pela Portaria SRF nº 1.614, de 30 de novembro de 2000, estabeleceu que o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O aludido mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores-fiscais, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

No caso do MPF-F - fiscalização - (fl. 1), constou o nº 01.4.01.00-2003-00343-8. Este número é composto de 01.4.01.00 que é o código da DRF de Campo Grande/MS, seguido do ano de 2003 e do nº 00343 que é o número seqüencial do MPF-F e do dígito verificador para uso na Internet. Estes elementos constam do auto de infração (fl. 12), exceção feita do dígito verificador que foi omitido, mas estão grafados de forma a se concluir que é o mesmo número do MPF originário.

Ressalte-se que o MPF (fl. 01) determinou que a fiscalização fizesse as verificações obrigatórias para a correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos últimos cinco anos. Os cinco anos referidos são os do período junho/1998 a abril/2003, nada havendo de irregular no Mandado de Procedimento Fiscal emitido pela DRF de origem.

Ademais, uma vez a ação fiscal tendo se desenvolvido de forma regular, questões relativas ao MPF levantadas pelo sujeito passivo, mesmo que constituíssem irregularidade, deixam de ter importância após a lavratura dos Autos de Infração. Mister recordar que o Decreto nº 70.235, de 1972, ao tratar das nulidades dos atos processuais, previu em seus artigos 59 e 60 (transcreveu).

Desse modo, descabe falar em nulidade dos lançamentos, por não se enquadrar nas hipóteses de nulidade acima enumeradas. Dispensar-se-ia, igualmente, o saneamento dessa incorreção se tivesse ocorrido nos termos do artigo 60 em tela, haja vista que tal providência seria irrelevante para o deslinde da querela.

Confirmando esse entendimento, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes prolatou o Acórdão nº 107-06276, de 23/05/2001, onde se manifestou no sentido de que o Mandado de Procedimento

Processo nº : 10140.002477/2003-30
Acórdão nº : 303-33.665

Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Ainda a respeito da matéria, não se pode cogitar que o feito fiscal tenha sido lavrado por pessoas incompetentes (art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972), pois tendo o Auditor-Fiscal da Receita Federal competência outorgada por lei (arts. 904 e 911 do RIR, de 1999) para a fiscalização do imposto, não há que se cogitar de nulidade de ato lavrado por ele no exercício de suas atribuições.

Em suma, a formalização da presente exigência decorre de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas tendo sido lavradas rigorosamente da lei, no caso, o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observando ainda todos os requisitos constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Evidente também que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os lançamentos efetuados pelo Fisco, razões pelas quais é de se rejeitar as preliminares até aqui suscitadas.

Sobre os valores apurados pela fiscalização nada falou a impugnante, razão pela qual deve-se manter o lançamento.

Relativamente aos auto de infração do PIS, da CSLL, da Confins e do INSS, dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Diante do exposto, voto no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e considerar procedentes os lançamentos.”

Inconformada com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimada, a autuada apresentou as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documentação que repousa às fls. 104/112, onde alega e mantém o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, bem como, alega a nulidade da decisão de primeira instância, por pretensamente, não ter atacado as demais alegações preliminares de irregularidades formais argüidas, por fim pede a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois foi dado conhecimento a autuada através do edital de notificação afixado em 26 de novembro de 2004 às fls. 96, interpondo Recurso Voluntário, devidamente protocolado na repartição competente em 12 de janeiro de 2005 (fls. 104/112). Feito o devido arrolamento de bens às fls. 47 e estando igualmente revestido de todas as demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a recorrente pugna pela preliminar de nulidade da decisão recorrida alegando que a mesma não se reportou à verdadeira matéria objeto da impugnação. Entende o recorrente que o órgão julgador de primeira instância concentrou seus fundamentos exclusivamente sobre o Mandado de Procedimento Fiscal, não dando atenção às supostas irregularidades formais cometidas pelo autor da ação fiscal.

Ocorre que, o próprio recorrente enfatiza que as irregularidades constatadas no MPF foram a causa das supostas nulidade do auto de infração, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito da impugnação:

“A presente exigência tributária é nula de pleno direito, tendo em vista irregularidades formais constatadas, no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, que dá sustentação operacional a autuação, uma vez que a metodologia irregular (ilegal), utilizada por seu autor na lavratura do auto de infração e na apuração dos valores levados à tributação, contrariam as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal;

A irregularidade acima registrada está diretamente relacionada com o fato da apuração da exigência tributária estar registrada em anexos, através de demonstrativos denominados: Base de Calculo, Apuração do Débito, Pagamento e Demonstrativos da Situação Fiscal apurada.”

Dessa forma não cabe discutir a nulidade da decisão recorrida, haja vista, que a mesma está substanciada pelos fatos descritos na impugnação.

Necessário se faz esclarecer que os anexos do auto de infração fazem parte integrante e inseparável do mesmo, não cabendo alegar que o auto de infração “está eivado de nulidade” por ter feito referência aos seus anexos.

Processo nº : 10140.002477/2003-30
Acórdão nº : 303-33.665

Importante ressaltar que a descrição dos fatos geradores do tributo objeto do auto de infração esta perfeitamente elaborada em seus anexos, não havendo, nesse ínterim, cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Não assiste razão a recorrente, nesse contexto de preliminar, há que se esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade, caso não se encontrem presentes às circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração – que pertence à categoria dos atos ou termos –, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa, apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, apenas por esclarecimento, caso existisse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Desta maneira, são totalmente improcedentes os argumentos da recorrente quanto a nulidade do ato, não se encontrando presente pressuposto algum da alegada nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, portanto, de plano, não deverá ser acolhida a preliminar argüida.

Afastada a questão das preliminares, caberia discutir quanto ao mérito, todavia, o recorrente não impugnou o objeto em si do auto de infração, dessa forma entende-se que o recorrente consente com os valores apurados pela fiscalização.

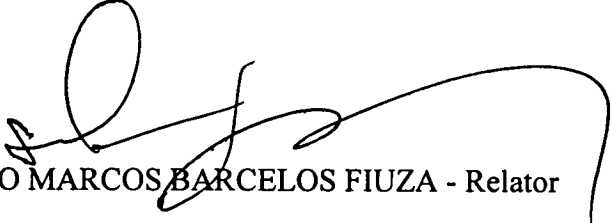
Isso posto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.



Processo nº : 10140.002477/2003-30
Acórdão nº : 303-33.665

É como Voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator